



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO 2336/2025

PROCEDIMENTO: STJ-ARESP-2568137

ORIGEM: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADOR-GERAL OFICIANTE: JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

RELATOR: CARLOS FREDERICO SANTOS

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 342, § 1º, DO CP. RECUSA DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL EM OFERECER O ACORDO. RECUSA DO SPGR EM OFERECER O ACORDO, ADERINDO OS FUNDAMENTOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL NA ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ATRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE DO ANPP DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL NA ORIGEM. MAIOR PROXIMIDADE AOS FATOS PARA ANÁLISE DE CRITÉRIOS SUBJETIVOS QUANTO À POSSIBILIDADE DO ANPP. INSUFICIÊNCIA DA MEDIDA NÃO DEMONSTRADA NO CASO CONCRETO. GRAVIDADE EM ABSTRATO. NECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (MPPR), NA PRIMEIRA INSTÂNCIA, PARA REANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO.

1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal envolvendo a suposta prática de crime previsto no art. 342, § 1º, do CP. A denúncia foi apresentada no dia 06/04/2018 e recebida em 09/04/2018.

1.1. Segundo consta, “*No caso dos autos, apura-se a suposta indução, praticada pelo acusado ANTONIO G. M., ao orientar os demais acusados GERALDO M. S., JUVENIL B. S. e OSMARINA R. S. a prestar falsas afirmações em seus depoimentos prestados no bojo do inquérito civil n. MPPR 0135.14.001012-9, que investigava o então vereador ANTONIO por, em tese, se valer de veículos oficiais da Câmara Municipal de São José dos Pinhais para transportar pessoas alheias ao serviço público a hospitais e clínicas, durante o período de 2013 a 2016, tudo com o objetivo de ocultar eventuais condutas ilícitas praticadas pelo edil e obstar o ajuizamento de ação de improbidade administrativa – que depois foi proposta pelo Ministério Público (0000166-60.2018.8.16.0202)*”.

1.2. No dia 11/04/2023, a 2ª Vara Criminal de São José Dos Pinhais/PR proferiu sentença, na qual ANTONIO G. M. foi condenado pela prática de crime previsto no art. 342, § 1º, do CP, à pena de 02 anos, 07 meses e 15 dias de reclusão, além de 12 dias-multa, substituída por duas restritivas de direito.

1.3. A defesa de ANTONIO apresentou o termo de recurso de apelação em 28/04/2023 e as razões em 02/05/2023.

1.4. Em 27/07/2023, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná negou provimento ao recurso para manter a sentença condenatória.

1.5. Em 11/08/2023, a defesa, em sede de embargos de declaração, requereu, entre outras coisas, a oferta de ANPP.

1.6. O TJPR, em **06/09/2023**, deu provimento aos embargos de declaração, para afastar a circunstância judicial dos maus antecedentes e readequar a pena, fixando pena definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 11 (onze) dias-multa. Em seguida, determinou a **“remessa dos autos ao Parquet de primeiro grau, ao fim de oportunizar eventual proposta de ANPP”**.

1.7. Em 08/11/2023, o réu ANTONIO requereu a remessa dos autos ao Ministério Público para análise quanto à possibilidade de oferta de ANPP. Tal pedido foi reiterado em 13/11/2023, nos seguintes termos:

Primeiramente, pede escusas a esse Juízo pelas informações incompletas. Esclarece-se que foram opostos 2 Embargos de Declaração em face do Acórdão proferido pelo TJPR que confirmou a condenação do peticionário, os quais foram registrados sob os números 0014818-25.2023.8.16.0035 e 0016723-65.2023.8.16.0035.

O primeiro deles, autos nº 0014818-25.2023.8.16.0035, foi oposto para que fosse reconhecida a nulidade da sentença em razão da consideração equivocada dos maus antecedentes (isso porque houve a extinção da punibilidade do peticionário no processo anterior) e para que fosse aberto vista para o MP oportunizar a ANPP.

Os embargos foram providos (documento em anexo), para **“para afastar a circunstância judicial dos maus antecedentes e readequar a pena, com remessa dos autos ao Parquet de primeiro grau, ao fim de oportunizar proposta de ANPP eventual.”**

Ocorre que a decisão, apesar de ter determinado a remessa dos autos para o oferecimento de ANPP, nada disse sobre a nulidade da sentença, motivo da oposição dos novos Embargos (Autos nº 0016723-65.2023.8.16.0035), apenas e tão somente para que houvesse a declaração da nulidade.

Entretanto, esses Embargos foram rejeitados (documento em anexo), não sendo reconhecida a nulidade da sentença. Contudo, manteve-se hígida a determinação de remessa ao MP para oferecimento da ANPP.

1.8. Em **14/11/2023**, o **Promotor de Justiça deixou de oferecer o acordo**, pelas seguintes razões: **“nesse momento processual, há óbice na oferta de tal benefício ao acusado Antonio G. M. Nesse aspecto, à luz da jurisprudência recente e pacífica da 5ª e 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que se coaduna com o novo entendimento da Subprocuradoria Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, não é possível oferecer o acordo em questão quando já houver sido recebida a denúncia. Frise-se que, de fato, com o advento da Lei nº 13.964 de 2019, foi incluído no Código de Processo Penal o artigo 28-A, que trata do acordo de não persecução penal, consubstanciado em um novel benefício em favor dos investigados. Ocorre, porém, que restou pacificado o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que somente é possível a aplicação retroativa do acordo de não persecução penal quando a denúncia não tiver sido recebida no feito”**.

1.9. Em **27/11/2023**, a **defesa apresentou recurso com pedido de Juízo de retratação pelo não oferecimento de ANPP**, ao fundamento, em síntese, de que **“não pode mais a Promotoria deixar de oferecer o Acordo por esse fundamento, sob pena de negativa de cumprimento da decisão emanada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Ademais, já está pacificada a retroatividade da Lei nº 13.964/19 para Ações Penais que já estavam em andamento”**.

1.10. Em 28/11/2023, a Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal de São José dos Pinhais remeteu os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 28-A, § 14º, do CPP.

1.11. Em 29/11/2023, a defesa interpôs Recurso Especial contra o acórdão do TJPR, sustentando, entre outras coisas, a necessidade de nulidade da sentença condenatória, em razão do não oferecimento do acordo de não persecução penal por parte do Ministério Público.

1.12. Em 12/12/2023, a Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos – SUBJUR indeferiu o pedido de revisão, mantendo-se a negativa do Ministério Público em 1º grau em celebrar ANPP no presente caso, por entender que, *“na espécie, a concessão do acordo de não persecução penal não se mostra cabível diante da verificação da preclusão. Nessa toada, é importante destacar que a defesa deixou de pugnar pelo oferecimento do acordo de não persecução penal na primeira oportunidade em que teve de se manifestar nos autos, após a vigência da Lei nº 13.964/2019”*.

1.13. Em 31/01/2024, a 1ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná inadmitiu o REsp.

1.14. Em 08/02/2024, o réu interpôs Agravo em Recurso Especial.

1.15. Em 19/09/2024, o Subprocurador-Geral da República José Elaeres Marques Teixeira opinou pelo não conhecimento ou improvimento do agravo.

1.16. No âmbito do STJ, o Ministro Relator Sebastião Reis Júnior, em **07/11/2024**, proferiu o seguinte despacho: **“Considerando a tese fixada pelo Plenário do STF – no julgamento do HC n. 185.913 – e que a condenação objeto do presente recurso versa acerca da prática do crime tipificado no art. 342, § 1º, do Código Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal a fim de que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre a possibilidade de oferecimento de ANPP (art. 28-A do CPP)”**.

1.17. Em **27/11/2024**, o membro do MPPR em primeiro grau alegou, primeiramente, que a competência para oferecer ANPP em casos estaduais é dos órgãos estaduais do MP. No mérito, **negou o ANPP**, pelos seguintes fundamentos:

Do oráculo do acusado (fls. 273/276 e-STJ) não são extraíveis quaisquer dos óbices previstos no art. 28 A, § 2º do CPP, de modo que, à época das infrações, o réu não contava com registros criminais aptos a impedir a fruição do benefício. No ponto, apesar de constar sentença condenatória nos autos de nº. 0001363-62.2001.8.16.0035 pelo delito de receptação, houve declaração de extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva, de modo que referida condenação não é apta ao reconhecimento de reincidência ou maus antecedentes.

Apesar disso, não se encontra preenchida a totalidade dos requisitos para o oferecimento do acordo.

O caput do art. 28-A do CPP estabelece que somente poderá ser oferecido o acordo de não persecução penal se este for necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Na hipótese dos autos, o acusado, aproveitando-se da condição de vereador do Município de São José dos Pinhais/PR, ao tomar conhecimento que os demais réus haviam sido notificados para prestar declarações na Promotoria de Justiça de Tutela do Patrimônio Público da Comarca, induziu as testemunhas a fazerem vagas e falsas afirmações sobre fatos juridicamente relevantes, consistentes na utilização indevida dos veículos oficiais da Câmara Municipal de São José dos Pinhais pelo vereador, para transporte de pessoas alheias ao serviço público.

A conduta do acusado, portanto, além de evidenciar total descompromisso e afronta ao interesse público, demonstrou nítido desprezo e desrespeito com os munícipes e seus eleitores. Ao agir em interesse próprio e com o objetivo de ocultar condutas por ele praticadas durante o interregno apurado, tipificadas como atos de improbidade administrativa, o réu maculou a integridade da administração pública municipal.

Evidentemente, o exercício de cargo político requer maior respeito à administração pública e ao sistema de justiça como um todo, uma vez que a posição que lhe foi conferida através de sufrágio popular pressupõe atuação idônea e honesta.

Logo, o oferecimento de acordo de não persecução penal não seria a medida mais adequada, in casu, tanto pelo viés da prevenção geral, quanto da prevenção especial, notadamente a prevenção especial negativa. Ora, se a indução de várias testemunhas a deixar de relatar atos de improbidade administrativa não é suficiente para gerar efeitos condenatórios, o que o intimidará de continuar delinquindo?

Ressalte-se que a necessidade e suficiência da medida deve ser aferida à luz das peculiaridades do caso concreto, devendo ser observadas, para tanto, as características das vítimas, o comportamento dos réus ou investigados, as consequências do crime, a natureza da infração e outros elementos passíveis de atestar se o benefício cumprirá com as funções do direito penal. O flagrante desrespeito à lei penal e aos princípios que regem a administração pública não pode acarretar em impunidade.

Em síntese, a proposta de acordo de não persecução penal não é proporcional se analisadas as circunstâncias do caso. A medida, a toda evidência, não é recomendável e, tampouco, suficiente para a prevenção e repressão do delito praticado.

Por derradeiro, não poderíamos deixar de mencionar que o ANPP não é um direito subjetivo do acusado, mas uma prerrogativa do Ministério Público. Daí porque o juízo de necessidade e suficiência do negócio jurídico caiba exclusivamente ao Parquet, em atenção, evidentemente, aos objetivos político-criminais da obrigação negocial.

Logo, não sendo a medida suficiente para a reprovação e prevenção do crime, o Ministério Público do Estado do Paraná se manifesta pelo não oferecimento de acordo de não persecução penal ao acusado.

1.18. Em 31/01/2025, o Subprocurador-Geral da República oficiante também negou a oferta do ANPP, pelas seguintes razões:

De fato, o acordo de não persecução penal, na espécie, não constitui medida adequada para a prevenção e repressão do crime, nos termos do quanto exigido pelo art. 28-A do Código de Processo Penal.

Conforme bem destacado pelo representante do *Parquet* estadual, a conduta do petionário, ao induzir testemunhas a fazerem falsas afirmações, comprometeu não apenas a integridade do processo, mas também infringiu princípios basilares da administração pública, como a moralidade administrativa, além de contrariar o interesse público.

Em casos de crimes que afetam a probidade administrativa e a confiança da sociedade nas instituições públicas, é imperativo que o Ministério Público adote uma postura mais rigorosa. Tal postura é essencial, inclusive, para preservar a confiança da população nas instituições e para assegurar que a repressão ao delito seja eficaz, de modo a inibir comportamentos semelhantes no futuro.

Vale lembrar que o ANPP configura um legítimo instrumento de política criminal, por meio do qual o Ministério Público exerce seu papel constitucional de atuação na realidade criminal, *desenvolvendo estratégias de repressão, prevenção e tratamento das consequências da criminalidade, sejam vítimas identificadas, sejam danos sociais* (STJ - AgRg no REsp 2025524/TO, T5 - Quinta Turma, Ministro Joel Ilan, julgado em 05/06/2023, publicado em 09/06/2023).

Vale lembrar, por fim, que o acordo não configura um direito subjetivo do investigado/denunciado, e sua propositura está condicionada à análise das peculiaridades do caso concreto. Ou seja, além de atender aos requisitos objetivos e subjetivos previstos em lei, o acordo deve ser formalizado apenas quando for considerado necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Com efeito, o art. 28-A, caput, do Código de Processo Penal, estabelece que o Ministério Público poderá propor o acordo de não persecução penal “desde que” necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

1.19. Em 07/03/2025, a defesa apresentou novo recurso contra o não oferecimento de ANPP, nos termos do art. 28-A, § 14º, do CPP, apresentando os seguintes argumentos:

Segundo se extrai da sentença, Osmarina teria afirmado falsamente que “em todas as ocasiões que necessitou levar o marido a clínicas médicas e hospitais de Curitiba e Campo Largo utilizou serviço de táxi” quando, em verdade, segundo a acusação, o petionário, enquanto vereador municipal de São José dos Pinhais/PR, teria autorizado “o uso do veículo (oficial) para tal finalidade”.

Essa é a acusação pela qual o peticionário foi condenado. Não foi pelo recebimento de propina, não foi por desvio de dinheiro público e não pela prática da chamada “rachadinha” (crime de peculato).

Contudo, sem explicação, o peticionário vem recebendo tratamento absolutamente injusto e sem isonomia pelo Ministério Público do Paraná, reproduzido agora pela Subprocuradoria Geral da República nos seus reiterados pedidos de Acordo de Não Persecução Penal.

Isso porque, além das prévias negativas por questões processuais – as quais foram sanadas quando do julgamento do HC nº 185.913 do STF – agora, tanto a Procuradoria Geral de Justiça do Paraná, quanto a Subprocuradoria Geral da República manifestam-se contrárias ao oferecimento do acordo ao entendimento de que o ANPP não seria suficiente para a prevenção e reprovação da conduta do peticionário.

(...)

Pois bem. Primeiramente vale esclarecer que o peticionário foi condenado por uma única testemunha. Bastava a leitura da sentença e a PGJPR verificaria que ele foi absolvido com relação às demais.

Em segundo lugar, sob a ótica da PGJPR, a posição de então Vereador Municipal de São José dos Pinhais “pressupõe atuação idônea e honesta”. Assim, segundo esse entendimento, nenhum agente público ocupante de cargo eletivo deveria poder celebrar ANPP, pois, uma vez feito o acordo, o que os “intimidar de continuar delinquindo?”.

Contudo, esse não foi o mesmo tratamento dado pela mesma PGJPR ao então Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná, Deputado Estadual Ademar T., que celebrou ANPP pela prática de crime de corrupção pelo recebimento de R\$ 100.000,00 em propina:

(...)

Dois pesos, duas medidas. O ex-vereador da pequena cidade de São José dos Pinhais, condenado por falso testemunho porque teria pedido para uma testemunha não revelar que utilizou o carro oficial da prefeitura para ir ao hospital, demonstra “desprezo e desrespeito com os munícipes e seus eleitores”.

Já o então todo poderoso Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná, Deputado Estadual, gravado pedindo R\$ 100.000,00 em propina para um empresário, é “digno” da medida despenalizadora.

(...)

Contudo, na data de hoje foi revelado que a Vice-Procuradoria Geral da República celebrou ANPP com o Deputado Federal André Luis G. J. no Inquérito nº 4949/DF, Supremo Tribunal Federal, instaurado para apurar a prática do crime de peculato (“rachadinha”) no valor de R\$ 131.511,00 (documento em anexo).

Novamente: dois pesos e duas medidas. (...)

(...)

A seletividade na concessão de benefícios pelo Ministério Público não afeta apenas o peticionário, mas mina a credibilidade do próprio sistema de Justiça, criando precedentes que tornam o Direito um instrumento de poder, e não de equidade.

1.20. Em **12/03/2025**, o Ministro Relator Sebastião Reis Júnior proferiu o seguinte despacho: **“Considerando o teor da manifestação do Ministério Público Federal, que recusou o oferecimento de proposta de ANPP em favor do agravante (fls. 2.358/2.360), bem como a manifestação desse último, no sentido da inidoneidade dos argumentos lançados pelo MPF para recusar o oferecimento do benefício (fls. 2.362/2.372), determino a remessa dos autos ao órgão superior da Procuradoria-Geral da República, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP”.**

1.21. Remessa dos autos à 2 CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP).

2. Preliminarmente, ressalta-se que, ainda que seja cabível ao Subprocurador-Geral da República, na instância **extraordinária**, dentro de um critério de conveniência e oportunidade, pautado pela segurança jurídica, em observância ao princípio da

duração razoável do processo, adentrar na análise quanto ao preenchimento dos requisitos **objetivos** para a celebração do ANPP, prestigiando a celeridade e economia processuais, não se afigura adequado àquele órgão Ministerial o exame dos requisitos **subjetivos**, que demanda, para tanto, a atuação do Ministério Público oficiante nas instâncias **ordinárias**, notadamente a **1ª instância** no presente caso, tendo em vista sua maior proximidade com os fatos permitir acesso às condições necessárias para avaliar sobre o cabimento ou não do ANPP, pois seu acesso ao completo histórico pessoal e processual do acusado, ao histórico dos fatos e contato com a fase probatória da ação lhe confere segurança para uma análise mais expedita dos requisitos subjetivos necessários à conclusão do acordo.

2.1. Importante frisar que, nos autos dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial n. 2238012/PR, o Ministério Público do Estado do Paraná, por meio de sua Procuradoria-Geral de Justiça, apresentou manifestação questionando, entre outros pontos, o fato de o Subprocurador-Geral da República ter proposto ANPP em caso em que o réu/recorrente havia sido beneficiado, em período inferior a cinco anos, com transação penal, cuja realização a instância extraordinária não alcançou conhecimento, mas que foi facilmente apurada nas instâncias ordinárias, o que demonstra a insegurança e dificuldade de acesso a dados referentes ao cumprimento dos requisitos subjetivos relativos ao réu pelo Subprocurador-Geral da República para ofertar com segurança uma proposta de acordo.

2.2. Essa situação demonstra na prática que é mais adequado, além de prestigiar a segurança jurídica, atribuir-se ao membro do Ministério Público oficiante nas instâncias ordinárias avaliar, *“motivadamente e no exercício do seu poder-dever, [...] o preenchimento dos requisitos para negociação e celebração do ANPP”*.

2.3. Portanto, tais circunstâncias e fundamentos permitem concluir que o melhor caminho a ser tomado é o que prestigia a segurança jurídica, o princípio da duração razoável do processo, os princípios da celeridade e da economia processuais, a fim de evitar retrabalho e equívocos que venham a desprestigiar a finalidade do acordo, e que, em especial, priorize a rápida solução do caso concreto através da reprovação e prevenção do crime com a imposição de condições ajustadas, cumulativa e alternativamente, por meio de cláusulas que se consubstanciem em reprimenda proporcional e adequada ao crime praticado, permitindo a vazão e solução de vários casos de forma a desobstruir Justiça e a permitir que possa se debruçar em julgamento de crimes de grande potencial ofensivo.

2.4. Mister concluir que a atribuição, em casos dessa espécie, é do membro do Ministério Público oficiante no primeiro grau de jurisdição para a verificação e análise dos requisitos e da possibilidade de oferecimento de ANPP, uma vez feito o juízo de prelibação pelo Subprocurador-Geral da República com atuação nesse grau de jurisdição.

3. No mérito, com relação à insuficiência da medida em razão da alta reprovabilidade da conduta, cumpre observar que esta 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que **a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal pelo qual o réu foi denunciado não são capazes de, por si sós, impedir o oferecimento do acordo de não persecução penal**. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2ª Câmara, envolvendo crimes eleitorais e agentes políticos:

VOTO-VISTA. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL (ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL). INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO ATUAL MOMENTO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA CONFISSÃO EM MOMENTO ESPECÍFICO PARA O ACORDO. A GRAVIDADE EM ABSTRATO DO CRIME OU

CIRCUNSTÂNCIAS INERENTES AO TIPO PENAL NÃO SÃO CAPAZES DE IMPEDIR O OFERECIMENTO DO BENEFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS À PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RORAIMA PARA REANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO, NOS TERMOS DO ENUNCIADO 101/2ª CCR.

(...)

Na hipótese, não restou demonstrada a insuficiência da medida para a reprovação e prevenção do crime. Nota-se que a conduta ilícita em questão – oferecimento de bolsas de estudo em troca de votos – não demonstra gravidade exacerbada, sendo inerente ao próprio tipo penal pelo qual o acusado foi denunciado e condenado (art. 299 do Código Eleitoral); não constam, até o momento, informações criminais adicionais que indiquem que a conduta ora examinada fuja da normalidade esperada do caso.

(...)

(TRE/RR-RCE-0000082-19.2019.6.23.0001, 975ª Sessão de Revisão, de 19/05/2025, por maioria, nos termos do voto-vista do Dr. Carlos Frederico Santos, vencido o relator, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino)

(...)

Ainda, esta 2ª CCR tem entendimento de que a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao próprio tipo penal pelo qual o réu foi denunciado, não se revelam capazes de, por si sós, obstar o oferecimento do acordo de não persecução penal.

No caso, o réu restou condenado somente pelo fato “17” contido na denúncia, a qual descreve que, entre os meses de outubro e novembro de 2020, em Aimorés/MG, o acusado teria adquirido e dado para o eleitor Adilson 100 (cem) lajotas e 02 (dois) sacos de cimento para construção de obra particular e prometeu, para o filho de Adilson, vantagem consubstanciada na prestação de serviço de limpeza dentária e colocação de aparelho ortodôntico, afirmando que o faria em seu favor após o dia 15 de novembro (dia da eleição).

Logo, o fato de o investigado ter adquirido e dado pequena quantidade de materiais de construção ao eleitor, além de ter prometido uma prestação de serviço de limpeza dentária ao seu filho, visando a compra de voto dos eleitores, ameaçando e/ou abalando a lisura do pelito eleitoral é o que torna a conduta típica, inexistindo, por ora, informações criminais adicionais que denotem gravidade exacerbada da conduta examinada que fuja da normalidade esperada do caso. Precedente da 2ª CCR: Processo nº 5004301-40.2021.4.04.7009, Sessão de Revisão nº 822, de 13/09/2021, unânime.

(...)

(TRE/MG-RCE-0600061-87.2021.6.13.0005, 964ª Sessão de Revisão, de 17/02/2025, unânime, Relator: Paulo de Souza Queiroz)

(...)

Além disso, o MP Eleitoral recusou o oferecimento do ANPP por considerá-lo insuficiente para a reprovação do crime, em razão da “natureza do delito, que fere diretamente à ordem democrática brasileira e, diretamente, a moralidade administrativa”. No entanto, cumpre observar que a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao próprio tipo penal pelo qual o réu foi denunciado, não se revelam capazes de, por si sós, obstar o oferecimento do ANPP. Logo, o fato de o réu “Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita” (art. 299 do CE), é o que torna a conduta típica. O MP Eleitoral não apresentou, s.m.j., fundamentação específica e individualizada da insuficiência do ANPP para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto. Precedente da 2ª CCR: TRE/GO-PETCRIM-0601526-61.2020.6.09.0011, Relator Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão nº 869, de 19-12-2022, unânime.

(...)

(TRE-CE-APE-0600245-84.2020.6.06.0098, 951ª Sessão de Revisão, de 14/10/2024, unânime, Relator: Francisco de Assis Vieira Sanseverino)

(...)

Quanto a possibilidade de suspensão condicional do processo, não há como reconhecer a ausência do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos para sua concessão, uma vez que, não, há, no presente caso, informações que demonstrem a inviabilidade do benefício. Além disso, eventual gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao próprio tipo penal pelo qual o réu foi denunciada não se revelam capazes de, por si só, obstar o oferecimento do benefício. Logo, o fato da acusada ter omitido, na prestação de contas junto à Justiça Eleitoral, um contrato de prestação de serviços de publicidade, não denota gravidade exacerbada da conduta examinada que possa evidenciar a ausência de requisito subjetivo.

Necessidade de retorno dos autos ao membro do MPF para reanálise dos requisitos exigidos para suspensão condicional do processo e/ou celebração de acordo de não persecução penal. Havendo discordância, faculta-se ao membro oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

(...)

(TRE/GO-APEI-0600047-89.2022.6.09.0002, 946ª Sessão de Revisão, de 09/09/2024, unânime, Relator: Carlos Frederico Santos)

(...)

Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP, dispõe que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas.

No entanto, cumpre observar que a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao próprio tipo penal pelo qual os réus foram denunciados, não se revelam capazes de, por si só, obstar o oferecimento do acordo de não persecução penal. Logo, o fato de os investigados terem ofertado valores visando a compra de voto dos eleitores, ameaçando e/ou abalando a lisura do pleito eleitoral é o que torna a conduta típica, inexistindo, por ora, informações criminais adicionais que denotem gravidade exacerbada da conduta examinada e fuja da normalidade esperada do caso. Precedente da 2ª CCR: Processo nº 5004301-40.2021.4.04.7009, Sessão de Revisão nº 822, de 13/09/2021, unânime.

(...)

(TRE/GO-PETCRIM-0601526-61.2020.6.09.0011, 869ª Sessão de Revisão, de 19/12/2022, unânime, Relator: Carlos Frederico Santos)

3.1. Esta Câmara também vem adotando a mesma linha de raciocínio em crimes diversos, conforme os seguintes precedentes: JF/MS-0012361-47.2015.4.03.6000-APORD, Sessão de Revisão 915, de 18/12/2023; 5070557-54.2020.4.02.5101, Sessão de Revisão 796, de 01/02/2021, 1.00.000.013952/2020-90, Sessão de Revisão 786, de 19/10/2020; 0003514-56.2015.4.03.6000, Sessão de Revisão 778, de 17/08/2020; **todos unânicos.**

3.2. Na hipótese, não restou demonstrada a insuficiência da medida para a reprovação e prevenção do crime. Nota-se que a conduta ilícita em questão – “o acusado, aproveitando-se da condição de vereador do Município de São José dos Pinhais/PR, ao tomar conhecimento que os demais réus haviam sido notificados para prestar declarações na Promotoria de Justiça de Tutela do Patrimônio Público da Comarca, induziu as testemunhas a fazerem vagas e falsas afirmações sobre fatos juridicamente relevantes, consistentes na utilização indevida dos veículos oficiais da Câmara Municipal de São José dos Pinhais pelo vereador, para transporte de pessoas alheias ao serviço público” – **não demonstra gravidade exacerbada**, sendo inerente ao próprio tipo penal pelo qual o acusado foi denunciado e condenado (art. 342, § 1º, do CP); **não constam, até o momento, informações criminais**

adicionais que indiquem que a conduta ora examinada fuja da normalidade esperada do caso. O simples fato de o acusado ostentar a condição de vereador não é motivo suficiente para a negativa do ANPP.

3.3. Ademais, assiste razão à defesa ao alegar que, em casos aparentemente mais gravosos, vem sendo ofertado o acordo. Além dos casos citados pela defesa, destaca-se também o acordo celebrado nos autos TSE-ARESPE-0600039-02.2020.6.23.0000, envolvendo os crimes descritos nos arts. 299 do Código Eleitoral e 288 do Código Penal.

4. Tais as circunstâncias, é necessário o encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR), na primeira instância, para reanálise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, podendo o membro oficiante estipular as condições que julgar proporcionais e compatíveis com a infração imputada ao réu.

5. Devolução dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO PARA REANÁLISE DO ANPP

Ante o exposto, voto pela atribuição do membro do Ministério Público com atuação em primeiro grau no Estado do Paraná para reanálise dos requisitos e da possibilidade de oferecimento de ANPP, no caso concreto.

Devolvam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, *na data da assinatura eletrônica.*

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2ª CCR

JMVD

1203783864



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão - Criminal

Termo de Deliberação

PROCESSO: STJ-ARESP-2568137 - Eletrônico

INTERESSADO(A):

ASSUNTO: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 342, § 1º, DO CP. RECUSA DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL EM OFERECER O ACORDO. RECUSA DO SPGR EM OFERECER O ACORDO, ADERINDO OS FUNDAMENTOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL NA ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ATRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE DO ANPP DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL NA ORIGEM. MAIOR PROXIMIDADE AOS FATOS PARA ANÁLISE DE CRITÉRIOS SUBJETIVOS QUANTO À POSSIBILIDADE DO ANPP. INSUFICIÊNCIA DA MEDIDA NÃO DEMONSTRADA NO CASO CONCRETO. GRAVIDADE EM ABSTRATO. NECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (MPPR), NA PRIMEIRA INSTÂNCIA, PARA REANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO.

SESSÃO: 991ª Sessão Revisão-ordinária - 15.9.2025

Relator(a): CARLOS FREDERICO SANTOS

Membro: FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Membro: MONICA CAMPOS DE RE

DELIBERAÇÃO: Em sessão realizada nessa data, nos termos do voto do relator, o colegiado deliberou:

(i) nas questões preliminares, por maioria, rejeitou a questão da preclusão; e rejeitou a questão da atribuição do Subprocurador-Geral da República para se manifestar sobre o ANPP; vencido o Coordenador da 2a.CCR, Subprocurador-Geral da República Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

(ii) no mérito, a unanimidade, pelo provimento do recurso para viabilizar o ANPP e pela atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR), em primeiro grau de jurisdição, para reanálise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

A advogada Dra. Alessi Cristina Fraga Brandão, OAB/PR N° 44.029, realizou sustentação oral.

Brasília, 15 de setembro de 2025.

CARLOS FREDERICO SANTOS

1203783865